

SOCIEDADE EMPRESÁRIA: AS DIFICULDADES QUE LEVAM AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A NÃO VOLTAREM AO MERCADO

*Rosdany Miranda Machado de Moura*¹

*Esp. Tiago Almeida Barros.*²

RESUMO

O estudo do direito empresarial em nosso ordenamento jurídico vigente é de extrema complexidade, vez que ainda tem-se o procedimento envolto a um mar de burocracias. Assim, a presente proposição temática se deu em torno das dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para voltar ao mercado, de maneira que se apresenta a questionar se o instrumento tem se apresentado como meio eficaz para corrigir os problemas das empresas que os adotam. O tema se torna mais relevante, ao compreender o processo como um meio que já tem e futuramente terá ainda mais valia em meio à sociedade, vez que as dificuldades advindas do período pandêmico afetaram a todo o mercado de maneira desenfreada. O questionamento que guia a presente pesquisa é se a Lei de Recuperação de Falência, se consolidou no ordenamento jurídico pátrio, como mecanismo efetivo e suficiente para a plena realização do procedimento de Recuperação Judicial?

Palavras-chave: Falência. Recuperação Judicial. Sociedade Empresária.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, especialista em Desenvolvimento Regional e Planejamento em Turismo.

1 INTRODUÇÃO

A presente obra delimitou sua temática em: Sociedade Empresária: as dificuldades que levam as empresas em recuperação judicial a não voltarem ao mercado. Compreendendo então que o processo de Recuperação Judicial das empresas é complexo e burocrático, e em grande parte dos casos, não tem sido percebido como uma medida efetiva para a conservação da Sociedade Empresária, surge a necessidade de investigar os motivos de tal “burocracia” que impedem a mesma de voltar às suas atividades corriqueiras.

Pensando em tal situação, percebe-se que o legislador veio a contemplar a apresentação de diversos recursos que poderão desburocratizar a recuperação dos casos das sociedades em que seja possível, concebendo a lei 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência, para dispor facilitação a este processo, mas ainda assim, percebe-se que alguns entraves persistiram no processo de Recuperação Judicial.

Considerado o presente quadro fático, surgiu um importante questionamento: A Lei de Recuperação de Falência, se consolidou no ordenamento jurídico pátrio, como mecanismo efetivo e suficiente para a plena realização do procedimento de Recuperação Judicial? Tal questionamento se envolveu junto a discussão de algumas hipóteses, estas que surgiram diante da problemática anteriormente apresentada.

Assim, levantou-se a proposição das seguintes hipóteses: Ocorrendo a desburocratização do processo de Recuperação Judicial, facilitará o processo de reabilitação e restabelecimento da plenitude da Sociedade Empresarial; A morosidade e burocracia na condução do processo de Recuperação Judicial, figuram como fatores preponderantes para as altas taxas de evasão ao processo; A desburocratização idealizada pela Lei 11.101/2005 foi fundamental para efetivar o processo de Recuperação Judicial; O combate a morosidade do judiciário e estabelecimento de novas diretrizes para os procedimentos de Recuperação Judicial, sedimentar-se-ia como um caminho para restabelecimento da Sociedade Empresária.

Ante o exposto, verifica-se a importância das sociedades empresárias frente a temática do direito empresarial, vez que compreende uma das tratativas mais relevantes a economia do país, considerando que desta, surge a produção de empregos e conseqüentemente a produção de riquezas. Pensando nisso, a codificação vigente assegurou às empresas a previsão principiológica a qual veio a delimitar a sua função social.

Prossegue-se então ao desenvolvimento, convidando a todo o meio acadêmico, para refletir quanto a situação das empresas brasileiras. Todavia, ainda poderá ser direcionado aos proprietários de empresas que se encontrem em situações empresariais complexas, e que encontrem na presente obra, informações que os auxiliem na entrada destes ao processo de Recuperação Judicial, vez que nesta obra se encontre diretrizes para lidar com a referida situação.

2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A priori, deve-se conhecer os conceitos doutrinários quanto a Sociedade Empresária, e neste caminho o ilustre doutrinador Ulhoa (2014) compreende que as sociedades empresárias, que não se sujeitassem ao objeto a que se dedicam, deveriam se registrar na Junta Comercial do Estado em que estão sediadas.

O Código Civil dispõe quanto a sociedade em seu artigo 981, dispondo:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados. (BRASIL, 2002).

Compreender o conceito de sociedade empresária e maneira que está será consolidada, se torna trecho importante da presente obra. Tal entendimento se apresenta, por compreender que o processo de recuperação judicial, na verdade precede o respeito a diversos outros anseios e normatizações elencadas em nosso ordenamento jurídico vigente.

Ainda, sob a perspectiva legal, considerando as previsões legais quanto a sua constituição, destaca-se o artigo 983 do Código Civil:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Prosseguindo, antes de passar ao próximo tópico, caminha-se à compreender que com base nas perspectivas legais, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos, assim como se ensina nos artigos 45 e 1.150 do Código Civil de 2002.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 CONCEITO

Em um primeiro momento, para conhecer o conceito da Recuperação Judicial, deve-se mencionar que haverá dois momentos conceituais, o primeiro se direcionando a realização da análise conceitual, que se pautará com base aos ideais difundidos doutrinariamente, e em um segundo momento passar pelas tratativas conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio vigente, sobre seus objetivos.

No primeiro momento, nas diretrizes doutrinárias, destaca-se os entendimentos conferidos por Cristiano Imhofl:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico- financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação ainda que parcial em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral. (IMHOF, 2014, p. 208).

Conceituada a Recuperação Judicial, como o instrumento a realizar o saneamento do estado das empresas que se encontrarem em estado de crise econômica, direcionasse o presente estudo a compreender os valores que estão envolvidos a este instrumento recuperatório. Sobre estes valores em que a Lei de Recuperação está baseada, o renomado doutrinador Ricardo Negrão ensina:

A diretriz do legislador ordinário, ao estabelecer multiplicidade de instrumentos recuperatórios, cumpre norma maior, com vistas a atender à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF, arts. 170, II e 174). [...] Das normas Constitucionais decorre o objetivo da tutela reparatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores (NEGRÃO, 2014, p. 158).

No segundo momento, conhecendo as dizes legais dispostos pelo legislador, destaca-se o que disposto no Artigo 47 da Lei número 11.101 do ano de 2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL. Lei 11.101, 2005, art. 47).

Desta maneira compreende-se os conceitos norteadores sobre o instituto da Recuperação Judicial e ainda os objetivos que foram dispostos pelo legislador para justificar a criação deste instituto.

3.2 BREVE HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Inicialmente, passando pela sua perspectiva histórica, dispõe-se que a recuperação judicial no Brasil, advém das bases do direito romano, a qual compreendia a falência como um delito que seria praticado em desfavor dos credores, criando uma situação de criminoso ao devedor que adentrasse ao processo de falência. Mas, ainda assim, se enaltece que com o percorrer do tempo, os seus conceitos se direcionaram a proteção dos direitos dos credores, para que estes venham a receber os valores devidos pelo devedor.

No tocante a dimensões numéricas sobre a Recuperação Judicial no Brasil, Luiz Rabi retrata o crescimento dos pedidos, onde ensina:

Em 2016, cerca de 1,8 mil empresas de todos os tamanhos deverão pedir recuperação judicial no Brasil, maior número registrado pelo Serasa Experian desde 2005, segundo projeção de Luiz Rabi, economista da instituição. [...] Caso confirmado, o número representará um aumento de 39% em relação aos 1.287 pedidos do ano passado, o atual recorde. “Vamos ultrapassar o recorde de 2015, com certeza”, diz Rabi. [...]. Esse ano tende a ser, segundo o economista, um ano de recordes negativos. Começou no primeiro trimestre. Entre janeiro e março de 2016, 409 empresas recorrem à recuperação judicial, mais que o dobro de 2015 e o maior número já registrado para o período. SERASA: Brasil baterá recorde de empresas que pedem recuperação judicial em 2016. (SERASA, 2017).

Destaca-se neste momento, dados de estudo realizado pela consultoria Corporate Consulting e Moraes Salles:

Apenas 1% das empresas que pediu recuperação judicial no Brasil saiu do processo recuperada. Desde que a lei foi criada, em fevereiro de 2005 até o último dia 10, cerca de 4 mil companhias pediram recuperação judicial, mas só 45 voltaram a operar como empresas regulares. No decorrer desses oito anos e meio, só 23% delas tiveram seus planos de recuperação aprovados pelos credores, 398 faliram e a maioria dos processos se arrasta no Judiciário sem definição final. [...] A maioria dos planos aprovados não é um projeto de reestruturação para tornar a empresa viável economicamente. São basicamente renegociações de dívidas”, disse Paulo Carnaúba, sócio do Moraes Salles e presidente da comissão de estudos em falência e recuperação judicial da OAB/Campinas. ‘Isso explica em parte por que a taxa de sucesso é tão baixa. [...] O empresário só recorre à recuperação quando não vê outra saída. Quem passa a decidir o futuro da empresa são os credores e a Justiça’, explica Luis de Paiva, sócio da Corporate Consulting, que participou de mais de 200 reestruturações. (SALLES, 2010).

Convém ainda destacar a Tabela ilustrativa do estudo que dimensiona sobre estes pedidos de recuperação judicial no Brasil:

FIGURA 1 – Pedidos de Recuperação Judicial.

Ano	Requeridas				Deferidas				Concedida
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Total
2005	71	24	15	110	27	15	11	53	1
2006	160	68	24	252	85	50	21	156	6
2007	164	71	34	269	108	62	25	195	18
2008	172	87	53	312	98	74	50	222	48
2009	365	197	108	670	237	162	93	492	151
2010	297	106	72	475	185	107	69	361	215
2011	284	166	65	515	203	139	55	397	151
2012	403	247	107	757	299	221	98	618	189
2013	508	239	127	874	347	219	124	690	244
2014	451	240	137	828	363	202	106	671	323
2015	688	354	245	1287	514	306	224	1044	291
2016	1134	470	259	1863	890	397	227	1514	470
2017	860	357	203	1420	675	324	196	1195	614
2018	526	196	128	850	448	174	111	733	322

Fonte: SERASA EXPERIAN, 2018.

Convém realizar uma breve leitura dos gráficos apresentados, passando a dimensionar que ainda que os números se apresentem um aumento exponencial dos requerimentos do procedimento, em meados do ano de 2016, vê-se que nos dois últimos anos, os pedidos de recuperação judicial diminuíram.

Analisando a perspectiva de deferimento, vê-se que o ápice de deferimentos também se deu no ano de 2016. Resta enaltecer o entendimento de que com a crise econômica advinda do período de pandemia, os pedidos de recuperação judicial tendem a aumentar e resta ao legislador ofertar respostas com os recursos ao seu alcance.

Compreendidas as tratativas acerca das perspectivas históricas e conhecidas a situação atual da Recuperação Judicial de empresas em nosso país, caminha-se por tratar especificamente da Lei que trata da presente temática.

3.3 LEI NÚMERO 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA)

A lei número 11.101/2005, conceitua a Recuperação Judicial em seu artigo 47, aduzindo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL. Lei 11.101, 2005).

Assim, o texto legal fora transparente em dimensionar os anseios que estão por trás do procedimento de recuperação judicial, sendo o de conhecer a sociedade empresária, fazendo com que esta que se sujeite ao procedimento a preservação da empresa, o que conseqüentemente preservaria em um estímulo a atividade econômica.

Ainda, convém mencionar as situações em que não se há exigência ao devedor no processo de Recuperação Judicial, com base no artigo 5º da Lei número 11.101/2005, dispõe-se:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:
I – as obrigações a título gratuito;
II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. (BRASIL. Lei 11.101, 2005).

Assim, o presente artigo, oferta conhecimento de algumas prerrogativas que restam conferidas ao devedor durante o processo de recuperação judicial ou de falência. Dentre estas, destaca-se a não exigência de algumas obrigações que foram adquiridas a título gratuito e das despesas que os interessados tiverem por adentrar ao procedimento de recuperação judicial. Logo, extrai-se o entendimento da busca de um caminho com menos obstáculos aos devedores, para que se preserve o estado da Sociedade Empresarial.

Prosseguindo aos destaques da referida legislação, deve-se destacar as minúcias apresentadas no artigo 6º da Lei número 11.101/2005, dispõe-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. (BRASIL. Lei 11.101, 2005).

Destaca-se alguns importantes dizeres legais, que apresentam relevância ao procedimento de recuperação judicial, tal quanto a suspensão dos prazos prescricionais que

possam alcançar o devedor, assim, preservando a situação dos seus credores, e não permitindo que o referido instrumento apenas se apresenta-se ao intuito de fomentar o perecimento das dívidas nos efeitos do tempo.

Finalmente, compreendidas as perspectivas específicas da referida legislação, passar-se-á então a análise dos objetivos dimensionados durante esta produção e a metodologia adotada.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Compreender se as disposições legais conferidas no ordenamento jurídico vigente quanto ao processo de Recuperação Judicial têm se consolidado em efetividade no restabelecimento da Sociedade Empresária.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar a dimensão da desburocratização ofertada pela Lei da Recuperação de Empresas e Falência;
- Analisar os caminhos a serem seguidos no processo de Recuperação Judicial;
- Dimensionar se ao fim de todo esse processo há a conservação da plenitude da Sociedade Empresária;
- Demonstrar a importância de se preservar a permanência das Sociedades Empresárias no tempo, com o intuito maior de se conservar os anseios sociais, dispostos na legislação pátria.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Considerando que a metodologia, assim como dispõe Demo (2011), seria uma das formas em que pode se fazer ciência, consolidando as ferramentas e procedimentos que possibilitam o contemplo dos almejos propostos na elaboração da perspectiva teórica a ser perseguida é que se propõe essa pesquisa.

Sobre o ato de pesquisar, Pedro Demo (2000) reforça que é a busca da compreensão como o conhecimento pode ser fabricado. Nesse sentido, o autor concebe “os procedimentos de aprendizagem (princípio científico e educativo), sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento.” (DEMO, 2000, p.20).

A presente obra se apresenta pela abordagem qualitativa e utilizando do método científico, quanto à linha de investigação científica, Gil (2008, p. 08) concebeu que “a investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos.”. Deste modo, conforme menciona Fachin (2003), ainda se observa que os primeiros passos a se tomar é o estabelecimento da pesquisa bibliográfica, junto a outras modalidades de pesquisa.

Quanto a pesquisa exploratória Lakatos e Marconi dispõem:

São investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar conceitos. (LAKATOS; MARCONI, 2012, p. 86)

Finalmente, para confecção deste trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica de caráter explicativo e abordagem qualitativa, visto que esta consiste em “interpretação de fenômenos e atribuição de significados” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70). Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados na realização desta pesquisa, ela foi classificada como bibliográfica e documental.

6 ANÁLISES E DISCUSSÕES

O estudo do direito empresarial em nosso ordenamento jurídico vigente é de extrema complexidade, vez que ainda há um mar de burocracias. Assim, a presente proposição temática se deu em torno das dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para voltar ao mercado, de maneira que se apresenta a questionar se o instrumento tem se apresentado como meio eficaz para corrigir os problemas das empresas que optam pela Recuperação Judicial.

O tema se torna mais relevante, ao compreender o processo como um meio que já tem e futuramente terá ainda mais valia em meio à sociedade, vez que as dificuldades advindas do período pandêmico afetaram a todo o mercado de maneira desenfreada. Adiante, para esclarecer os entendimentos quanto ao determinado procedimento, nos direciona ao que está disposto em nosso ordenamento jurídico vigente.

E neste caminho o Código Civil dispõe conceitualmente quanto a sociedade em seu artigo 981, que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Entendendo ainda que a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Ainda, sob a perspectiva legal, considerando as previsões legais quanto a sua constituição, o artigo 983 do Código Civil estipula que a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados em lei; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Compreender o conceito de sociedade empresária e maneira que está será consolidada, se torna trecho importante da presente obra. Tal entendimento se apresenta, por compreender que o processo de recuperação judicial, na verdade precede o respeito a diversos outros anseios e normatizações elencadas em nosso ordenamento jurídico vigente.

Com base no material levantado durante a presente produção, ainda se tomou conhecimento de que a Recuperação judicial se apresenta ao ordenamento jurídico como um instrumento jurídico, que se pauta em um ideal de preservação solidária, que presa por conceder as empresas que passem ao procedimento um estado pleno novamente. A consequência do referido procedimento, conhece-se ao perceber que estimula a atividade empresarial, garantindo a toda sociedade os benefícios econômicos advindos desta prática.

Ainda em suas percepções, vê-se que há uma notória busca em assegurar a satisfação ainda que parcial em diferentes condições, dos direitos dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação, deverá se esboçar o plano de reestruturação, este que, resta sujeito a aprovação dos seus credores, seja de maneira expressa ou tácita e ainda deverá ser homologado em juízo.

Assim, o presente artigo, oferta conhecimento de algumas prerrogativas que restam conferidas ao devedor durante o processo de recuperação judicial ou de falência. Dentre estas, destaca-se a não exigência de algumas obrigações que foram adquiridas a título gratuito e das despesas que os interessados tiverem por adentrar ao procedimento de recuperação judicial. Logo, extrai-se o entendimento da busca de um caminho com menos obstáculos aos devedores, para que se preserve o estado da Sociedade Empresarial.

Destaca-se alguns importantes dizeres legais, que apresentam relevância ao procedimento de recuperação judicial, tal quanto a suspensão dos prazos prescricionais que possam alcançar o devedor, assim, preservando a situação dos seus credores, e não permitindo que o referido instrumento apenas se apresenta-se ao intuito de fomentar o perecimento das dívidas nos efeitos do tempo.

Quanto aos objetivos da recuperação judicial, vê-se que esta tem por intuito o conhecimento de uma situação de a superação da situação do devedor que ensejou ao pedido do procedimento de recuperação. Assim, busca por dispor a manutenção da atividade empresarial, do emprego da satisfação dos credores, preservando o estado da empresa, e estimulando a economia como um todo. Assim, resta conveniente, entender a importância da preservação da função social da empresa, apresenta-se a presente obra como meio para se vislumbrar os atuais caminhos processuais da Recuperação Judicial.

Prosseguindo, para o meio empresarial o referido instituto tem extrema importância, vez que assim como entendeu Sales (2010), o empresário só recorre à recuperação quando não vê outra saída. Adiante, iniciado o procedimento, o futuro da empresa estaria sujeito a satisfação dos credores e das determinações judiciais.

Torna conveniente compreender então a relevância do ideal da proteção social das empresas, vez que ainda que as empresas, enquanto Sociedade Empresária compreenderia tratativas sobre valores individuais, enquanto na análise individual do sujeito empresário. Mas, se estendesse tal entendimento, pela perspectiva coletiva, compreenderia que um processo de falência gera efeitos em toda a economia, assim, manter as empresas em estado saudável é de interesse difuso, pela preservação da economia, como um todo.

Pautada como uma das hipóteses, percebe-se que o processo de desburocratização da Recuperação Judicial, facilitaria o processo de reabilitação e restabelecimento da Sociedade Empresarial, passando pelo entendimento que nos tempos atuais, por reflexos da crise econômica que acompanha a pandemia, o processo de Recuperação Judicial, migrará de um simples instrumento de recuperação, para se tornar a única esperança de muitos.

Logo, mitigar a morosidade e burocracia na condução processo de Recuperação Judicial, sedimentaria o instituto como um importante mecanismo empresarial, e teria por consequência a redução das altas taxas de evasão ao processo. Como mencionado em outro momento, vê-se que a desburocratização já esteve idealizada na Lei 11.101/2005 e foi fundamental para efetivar o processo de Recuperação Judicial. Mas, a percepção que fica é a de que os mecanismos criados pelo legislador já estão vencidos, ou quase vencidos e o combate a morosidade do

judiciário precede a estabelecimento de novas diretrizes para os procedimentos de Recuperação Judicial, sedimentando este como um bom caminho para restabelecimento da Sociedade Empresária.

Para engrandecer o debate, ainda se dispõe que no momento de definir a que público se apresenta, em um primeiro momento é a todo o meio acadêmico, vez que se embasou na percepção de conhecer a real situação das empresas brasileiras. Todavia, ainda poderá ser direcionado ao aos proprietários de empresas que se encontrem em situações empresariais complexas, e que encontrem na presente obra, informações que os auxiliem na entrada destes ao processo de Recuperação Judicial, vez que nesta obra se encontre diretrizes para lidar com a referida situação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, a compreensão firmada, é a que se há perceptível importância na preservação da função social da empresa, apresentando-se a presente obra como meio para se vislumbrar os atuais caminhos processuais da Recuperação Judicial e diante de todo o material bibliográfico, estatístico e legal.

Adiante, prossegue pelo entendimento de que tenha sido inseridas diversas inovações junto as disposições judiciais pátrias, mas, analisando todo o procedimento, acabasse por entender que ainda há que se conceber novas normativas para que se efetive o processo de recuperação judicial.

Do debate introdutório das hipóteses, retoma-se que o processo de desburocratização da Recuperação Judicial, facilitaria o processo de reabilitação e restabelecimento da Sociedade Empresarial, passando pelo entendimento que nos tempos atuais, por reflexos da crise econômica que acompanha a pandemia, o processo de Recuperação Judicial, migrará de um simples instrumento de recuperação, para se tornar a única esperança de muitos.

Deve se afastar então a burocracia na condução processo de Recuperação Judicial, sedimentaria o instituto como um importante mecanismo empresarial, e teria por consequência a redução das altas taxas de evasão ao processo. Como mencionado em outro momento, vê-se que a desburocratização já esteve idealizada na Lei 11.101/2005 e foi fundamental para efetivar o processo de Recuperação Judicial.

Mas, a percepção que fica a nós é a de que os mecanismos criados pelo legislador já estão vencidos, ou quase vencidos e o combate a morosidade do judiciário precede a estabelecimento de novas diretrizes para os procedimentos de Recuperação Judicial, sedimentando este como um bom caminho para restabelecimento da Sociedade Empresária.

Assim, o presente artigo, oferta conhecimento de algumas prerrogativas que restam conferidas ao devedor durante o processo de recuperação judicial ou de falência e considerando o presente momento de vulnerabilidade econômica em nosso país, carecerá ao legislador mensurar se as medidas atualmente empregadas serão capazes de atender as empresas que tendem a adentrar com a recuperação judicial.

Logo, extrai-se o entendimento de que se opte por caminho com menos obstáculos aos devedores, para que se preserve o estado da Sociedade Empresarial, assim como em algumas condições especiais apresentadas em discussão ao longo do presente artigo, para que assim as empresas preservem o mínimo de estado econômico.

Ainda, compreendendo o presente cenário ao qual se está sujeito, passa-se a enaltecer o entendimento de que com a crise econômica advinda do período de pandemia, os pedidos de recuperação judicial tendem a aumentar e resta ao legislador ofertar respostas com os recursos ao seu alcance.

Outrora, para consolidar o que anteriormente foi disposto, vê-se que resta necessário maximizar a efetividade dos instrumentos legais existentes, para perceber as mudanças socioeconômicas e abarcar as novas situações jurídicas e econômicas advindas dos tempos de pandemia, para oxigenar em um primeiro momento as empresas e também a economia como um todo.

Especificamente, tratando da Lei de Recuperação e Falências, onde uma atualização tornou-se necessária porque a correta instrução no processo de falência, ordenando um grupo de credores ou reorganizando empresas no estado da falência e sua recuperação financeira é de grande importância para toda a sociedade.

Portanto, a presente produção se dirigiu a compreender se as desburocratizações conferidas pelo legislador se consolidaram como um mecanismo suficiente para dispor as condições favoráveis a Sociedade Empresária, para que esta se perpetue no tempo e possa adimplir as ideias legais concernentes ao princípio da função social da empresa, dispondo condições para que esta se reabilite.

ABSTRACT

The study of business law in our current legal system is extremely complex, since the procedure is still shrouded in a sea of bureaucracies. Thus, the present thematic proposition was based on the difficulties that companies in judicial reorganization encounter to return to the market, so that it presents itself to question whether the instrument has presented itself as an effective means to correct the problems of the companies that adopt them. The theme becomes more relevant, when understanding the process as a means that it already has and in the future will have even more value in society, since the difficulties arising from the pandemic period affected the entire market in an unbridled manner. The question that guides this research is whether the Bankruptcy Recovery Law was consolidated in the national legal system, as an effective and sufficient mechanism for the full execution of the Judicial Recovery procedure?

Keywords: Bankruptcy. Judicial recovery. Business company.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil de 2002*. Brasília, DF: Ed. Senado, 2002.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

_____. Lei nº 11101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 29 de maio de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V.1, p. 128.

DEMO, Pedro. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000. FACHIN, O. Fundamentos de metodologia. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

FONSECA, Victor Cabral. NYBO, Erik Fontenele. *Direito das startups*. Curitiba: Juruá, 2016.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IMHOF, Cristiano. *Lei de recuperação de empresas e falência: Interpretada e anotada artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

JUSTI, Jadson.; VIEIRA, Telma Pereira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pósgraduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial & empresarial: Teoria geral da empresa e direito societário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Ricardo. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRODANOV, Cleber Cristiano.; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.*

SALLES, Antônio Carlos Moraes. *Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil*. Estadão, 2010. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacaojudicial-no-brasil-imp,1085558>. Acesso em 29 de maio de 2021.

SERASA EXPERIAN. *Indicador de falências e recuperações*. Disponível em: http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm. Acesso em 29 de maio de 2021.

SCOPEL, Cristian Felipe. BIASUS, Regina Biasus. *As dificuldades que levam as empresas em Recuperação Judicial a não voltarem ao mercado*. Disponível em <
http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/162_760.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2021.